MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Cleo4

| | | |
|---|---|---|
| Processo nº | : | 10580.003197/95-99 |
| Recurso nº. | : | 124.015 |
| Matéria | : | COFINS - Ano: 1993 |
| Recorrente | : | SOCIEDADE CARNAVALESCA ONZE DE FEVEREIRO |
| Recorrida | : | DRJ em SALVADOR - BA |
| Sessão de | : | 10 de novembro de 2000 |
| Acórdão nº. | : | 107-06.123 |

COFINS – DECORRÊNCIA – ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS – AFASTAMENTO DE ISENÇÃO – Cabível a cassação da isenção quando não observados os requisitos mínimos estabelecidos na legislação tributária para gozo. É de se manter o lançamento de ofício sobre parcelas que integram a receita de serviços da instituição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIEDADE CARNAVALESCA ONZE DE FEVEREIRO.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para que o lançamento recaia exclusivamente sobre as "Receitas por Veiculação de Marca Industrial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 FEV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTO ZOUVI(Suplente Convocado). Ausente justificadamente a Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO.

Recurso nº : 124.015
Recorrente : SOCIEDADE CARNAVALESCA ONZE DE FEVEREIRO.

# RELATÓRIO

Trata-se de exigência fiscal a título de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, decorrente do processo principal nº 10580.003199/95-14, tendo sido cassada a isenção a que tinha direito a entidade, no ano-calendário de 1993, conforme Ato Declaratório nº 003/95, baixado pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Salvador – BA, conforme cópia acostada aos autos (fls. 11).

Consta na peça básica do lançamento, a seguinte descrição dos fatos:

> *"FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL*
>
> *Valor apurado decorrente da empresa não ter recolhido a contribuição acima, que, conforme o Ato Declaratório 003/95, de 25/04/95, a fiscalizada não preenchia os requisitos para o gozo da isenção no ano-calendário de 1993."*

Irresignada, a contribuinte insurgiu-se contra a exigência tendo apresentado tempestiva impugnação (fls. 16/27).

Ao apreciar a matéria, a autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento (fls. 30/36), cuja decisão encontra-se assim ementada:

> *"COFINS. ISENÇÃO. ASSOCIAÇÃO RECREATIVA CARNAVALESCA. NULIDADE.*
>
> *A Associação Recreativa Carnavalesca não está contemplada no art. 6º da LC nº 70/91, que elenca os beneficiários de isenção da COFINS.*

*É lícito o lançamento de ofício decorrente da falta de recolhimento desta Contribuição.*
*Só se cogita a declaração de nulidade do auto de infração quando for lavrado por pessoa incompetente ou tenha havido cerceamento de defesa.*

*LANÇAMENTO PROCEDENTE"*

Na fase recursal (fls. 40/44), a contribuinte reitera o pedido apresentado na impugnação.

É o Relatório.

# VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS , Relator

Recurso tempestivo. Dele há que se conhecer.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa jurídica, também objeto de recurso, que, julgado, foi dado provimento, tendo em vista a forma procedida pela fiscalização para a apuração do IRPJ devido.

Porém, com respeito à cassação da isenção, procedeu corretamente a autoridade autuante, com o que culminou na expedição do Ato Declaratório nº 003/95, pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Salvador –BA, tendo em vista a configurada infringência ao artigo 30 da Lei nº 4.506/64, matriz legal do artigo 159 do RIR/94.

O afastamento da isenção vem a ser a direção necessária para possibilitar o lançamento de ofício dos tributos devidos pelo exercício das atividades por parte da entidade.

No caso dos autos, a fiscalização constituiu o crédito tributário a título de COFINS, tomando como base de cálculo todos os ingressos de numerário auferidos pela instituição. O artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, de 30 de dezembro de 1991, estabelece que:

> *"Art. 2º - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza."*

Nesse particular, tem razão a recorrente, pois o fato gerador da contribuição é o faturamento propriamente dito, devendo ser excluída a parcela relativa às contribuições fixadas para seus associados, conforme consubstanciado no Parecer Normativo CST nº 5 de 22/04/92.

Diante disso, mesmo com a suspensão da isenção levada a efeito pelo DRF/Salvador, as importâncias recebidas a título de mensalidades e demais contribuições dos associados, não estão recepcionadas pelo art. 2º da Lei Complementar 70/91.

Porém, consta do auto de infração, que a recorrente, além das mensalidades dos associados, auferiu também receita por veiculação de marca industrial, o que configura receita de prestação de serviços, exatamente de acordo com o dispositivo legal que embasou o lançamento de ofício.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso interposto para que o lançamento recaia exclusivamente sobre as "Receitas de Veiculação de Marca Industrial".

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2000

NATANAEL MARTINS